



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Rosário de Fátima Marinho do Nascimento
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC –00085/17

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02651/08**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, matrícula nº 12.816-3, com lotação na Secretaria de Educação do Município João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária a notificação da autoridade responsável para providenciar o retorno à atividade da servidora, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria conforme a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal, eis que o cargo exercido por esta se trata de Supervisor Escolar. Ademais, a súmula nº 726 do STF esclarece: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Além disso, a beneficiária não possuía tempo de contribuição, nem idade suficientes para a obtenção da aposentadoria pela regra geral do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a".

De ordem do Relator, o Processo retornou a Auditoria para analisar a documentação de fls. 74/81.

Após análise dos fatos, a Auditoria concluiu por nova notificação para que o gestor do IPM-JP providenciasse o retorno da servidora à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção de sua aposentadoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela notificação do gestor responsável do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, conforme sugeriu a Auditoria.

O gestor foi notificado e apresentou defesa DOC TC 57178/16, a qual foi analisada pela Auditoria que assim se posicionou: *"Confrontando a documentação encartada nos autos, esta Auditoria constatou que o IPM João Pessoa, através de seu procurador veio aos autos invocando o princípio da segurança jurídica para registro do presente autos, ressaltando que reservam-se ao direito de somente proceder às recomendações do Órgão Técnico desta Corte, após pronunciamento dessa Colenda Câmara, haja vista que as alterações determinadas no relatório de análise defesa trarão conseqüências impactantes à servidora. Cumpre informar que, esta Auditoria mantém o entendimento do último relatório, e faz um enfoque para notificar a servidora sobre a possibilidade de optar pela aposentadoria pela regra contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03, uma vez retornando à ativa para cumprir o requisito de tempo exigido, ou caso opte por não retornar a atividade que, em virtude do decurso de lapso temporal, retifique o ato aposentatório a fim de incluir a fundamentação de aposentadoria por Idade contida no "art. 40, § 1º, inciso III, "b" da EC nº 41/03". Diante do exposto, entende a DIA2 que necessária se faz a baixa de resolução para que seja assinado prazo a autoridade competente (Gestor do IPM- João Pessoa), para a adoção de medidas eficazes, para atender o acima salientado, a fim de promover o restabelecimento da legalidade".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu NOVA COTA, pugnando pela baixa de resolução com assinação de prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que o mesmo adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme orientações da Auditoria contidas no relatório de fls. 103/104, sob pena de incorrer em multa.

Na sessão do dia 16 de maio de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00035/17, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do IPM-JP, Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque deixou escoar o prazo sem prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00787/17, opinando pela Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00035/17; aplicação de multa ao Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2-TC- 00035/17.

Em seguida, o gestor do IPM-JP protocolizou o DOC TC 62324/17 solicitando prorrogação do prazo para apresentação de defesa por mais 15 dias tendo em vista a possibilidade da revisão do ato de aposentadoria da requerente ser retificado pelas regras de aposentadoria por invalidez, o que não traria prejuízo a servidora.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Atendendo solicitação do gestor do IPM-JP, entendo que cabe assinação de novo prazo para apresentação da defesa, tendo em vista a possibilidade de revisão do ato aposentatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: ASSINE NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

22 de Setembro de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO